

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: a23vlpnh SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 24/06/2020 Projeto de lei nº 573/2020 Protocolo nº 4210/2020 Processo nº 889/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre criação de túneis de descontaminação, na forma que especifica.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instalar túneis de descontaminação, nas entradas de eventos culturais, eventos esportivos e qualquer outro espaço de aglomeração de pessoas, no âmbito do Estado de Mato Grosso, afim de evitar a circulação e transmissão de doenças infectocontagiosas, respeitando os pareceres e as normas técnicas da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

Art. 2º Entende-se por descontaminação o tratamento feito por meio da realização de procedimentos que permitam a descontaminação de roupas, acessórios e qualquer outro objeto que possa estar em contato com pele das pessoas, combatendo assim a proliferação de bactérias, fungos e vírus, responsáveis por doenças infectocontagiosas.

Art. 3º Entende-se como túneis de descontaminação, túneis com produtos químicos que realizem uma descontaminação de toda a vestimenta e acessórios que estão em contato com a pele dos indivíduos.

§1º Para efeitos desta Lei, entende-se por "túnel" toda estrutura que permita passagem individual do transeunte e que lhe seja possibilitada a pulverização de hipoclorito de sódio na parte superficial do corpo.

§2º O Hipoclorito de Sódio a ser utilizado deverá ser fabricado, preferencialmente, no detentor da própria estrutura, de forma a evitar ao máximo o contato com o meio externo.

Art. 4º Todos os produtos utilizados para o procedimento de descontaminação devem ser registrados e autorizados pelos órgãos sanitários competentes, sendo seguros para saúde humana e de animais.

Art. 5º Os produtos utilizados para o procedimento de descontaminação devem apresentar testes de eficácia comprovados por laboratório habilitados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde – REBLAS, que comprovem a eficácia de suas moléculas.

Art. 6º Havendo a contratação de empresas privadas para a realização de tal serviço, a empresa deverá estar regularmente cadastrada e regularizada pelos órgãos competentes do Estado de Mato Grosso.



Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias, ficando autorizado o Poder Executivo a abrir créditos suplementares, caso necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa, busca diminuir a contaminação da população matogrossense ao entrarem em eventos culturais, eventos esportivos ou qualquer outro espaço de grande aglomeração de pessoas.

Nesse sentido, o projeto de lei tem o intuito de diminuir a contaminação do coronavírus ou qualquer outro microorganismo, durante o período de restrições para o combate ao COVID-19.

Além disso o projeto de lei, busca ainda uma forma de diminuir o contágio após o período de restrições, criando assim uma solução mais rápida para retomada das atividades, econômicas.

O túnel tem a finalidade de promover a descontaminação de micro-organismos de caráter viral, bacteriano e fúngico nas vestimentas ou em objetos.

Portanto, visando a retomada gradual das atividades econômicas no Estado de Mato Grosso, esse é um projeto que complementa os protocolos de proteção recomendados pela Organização Mundial de Saúde.

Dessa forma, espero contar com o apoio dos meus pares para a aprovação desta importante proposição, com a finalidade de contribuirmos para a defesa e a preservação da qualidade de vida e da saúde da população matogrossense.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Junho de 2020

Valdir Barranco
Deputado Estadual